

Procedência: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes

Interessado: Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes

Número: 14.314

Data: 08 de março de 2004

Ementa:


Amor
Exm 8.3.2004
- Diretoria
José Bonifácio Borges de Andrade
ADVOCADO-GERAL DO ESTADO

**REFORMAS A SEREM EXECUTADAS NO
ESTÁDIO MAGALHÃES PINTO "MINEIRÃO"
- REALIZAÇÃO DE EVENTO
INTERNACIONAL - POSSIBILIDADE
JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, VIA
DISPENSA DE LICITAÇÃO -
CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE PÚBLICA -
COMPATIBILIDADE DO PREÇO COM
AQUELE PRATICADO NO MERCADO -
OBRIGATORIEDADE DE MOTIVAÇÃO DO
ATO ADMINISTRATIVO**

RELATÓRIO

O ilustre Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes, por meio do OF/GAB/SEDESE/N.º 155/04, submete à Advocacia-Geral do Estado pedido de exame e parecer a respeito da necessidade de se promover reformas no Estádio Magalhães Pinto "Mineirão", com vistas a abrigar partida de futebol envolvendo as seleções nacionais do Brasil e da Argentina, que se verificará no dia 02.06.2004.

O Sr. Secretário de Estado interessado aduz que as reformas identificadas no Of. ADEMG/DG n.º 047/04, a ele endereçado pelo ilustre Diretor Geral da ADEMG, são necessárias com vistas à adequação do Estádio em questão às exigências da Federação Internacional de Futebol – FIFA.


Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador do Estado
OAB/MG 62.597 - MASP 598.222-8



Registro, contudo, que não consta do expediente às respostas aos Ofícios GAB 14/2004 e GAB. 14/2004, respectivamente, então endereçados pelo Sr. Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes aos ilustres Diretor Geral da ADEMG e ao Presidente da Federação Mineira de Futebol, solicitando, dentre outras questões, informações a respeito das normas expedidas pela FIFA para funcionamento do Estádio na partida em questão.

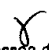
Não obstante a ausência de tais respostas, consta do expediente ofício sem número (OF.DG.DEOP.Nº), subscrito pelo Diretor Geral do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – DEOP, por meio do qual se estabelece uma previsão orçamentária para a execução de serviços de reforma no Estádio Magalhães Pinto “Mineirão”, voltadas para abrigar a partida mencionada alhures.

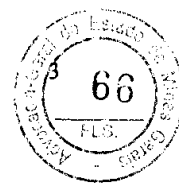
Em referido documento, o ilustre Diretor Geral do DEOP registra que a recuperação total da estrutura do Estádio em destaque “é impossível ser concretizada até a data do jogo, devido a sua grande dimensão e diante do curto prazo que temos para a execução destes serviços”. Diz, ainda, que:

“Quanto aos demais serviços, suas conclusões poderão ficar comprometidas se houverem jogos de futebol, durante o período de execução destes serviços, que será; da data de autorização de início das obras (após a publicação do decreto de dispensa da licitação), até a data do jogo; pois de acordo com a tabela anexa, fornecida pela ADEMG, haverá jogos importantes neste período”.

Consta, ademais, do expediente, o Parecer Jurídico n.º 010/2004, subscrito pelo Dr. José Rodrigues Macial, ilustre assessor jurídico da Secretaria de Estado interessada, mediante o qual se faz análise técnica a propósito da possibilidade jurídica de se encetar uma contratação direta de empresa especializada para dar cumprimento às obras de engenharia necessárias, diagnosticadas pelo DEOP.

Em d. estudo, verifica-se a sugestão de dois caminhos jurídicos a serem eventualmente seguidos no sentido de se formalizar a contratação pela via da dispensa da licitação pública, quais sejam, ou pelo fundamento constante do artigo 24, inciso IV ou pelo fundamento constante do aludido artigo, inciso VIII, ambos da Lei n.º 8.666/93.


Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador do Estado
OAB/MG 62.587 - MASP 598.222-8



Por fim, o ilustre parecerista, diante da exigüidade do prazo existente, afirma que, ao seu sentir, "...a contratação almejada para proceder as obras imprescindíveis no Estádio Magalhães Pinto, visando sediar o jogo BRASIL X ARGENTINA, em 02/06/2004, em jogo válido pelas eliminatórias da Copa do Mundo e atendendo às exigências da FIFA, nos moldes apresentados, somente será possível com dispensa de licitação, em vista da exigüidade do prazo, amparada nos dispositivos legais citados, tornando-a necessárias para a real consecução dos objetivos da ADEMG e desta Secretaria".

Diante deste quadro fático-jurídico, submeto à consideração superior o seguinte


PARECER

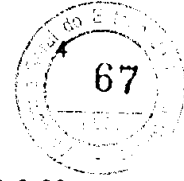
Com efeito, tal como ressaltado no Parecer Jurídico n.º 010/2004, oriundo da Secretaria consulente, a regra geral, nas contratações pelo Poder Público, é a sua submissão à licitação pública, nos termos das exigências constantes dos textos constitucionais (artigo 37, inciso XXI, da CR/88 e artigo 15, da Constituição Mineira).

Entretanto, há situações fáticas, contempladas pela legislação infraconstitucional, que, se configuradas em determinado momento, desobrigam o administrador público da sujeição de deflagrar o certame público, cuidam-se das hipóteses de inexigibilidade e de dispensa, circunstâncias nas quais a contratação poderá, legalmente, ser formalizada pela via da contratação direta.

Enfocando o estudo técnico empreendido, consubstanciado no Parecer n.º 010/2004, devo dizer que compartilho da mesma angústia de seu subscritor na medida em que o prazo existente é assaz curto, devendo, em que pese tal perspectiva temporal, ser dada orientação jurídica que, embora voltada para viabilizar a partida de futebol almejada, não se afaste dos princípios jurídicos informadores da atuação da Administração Pública, tendo em vista, sempre, a concretização do interesse público e a preservação do erário.

Ora, neste contexto, diante das sugestões jurídicas contidas no Parecer mencionado supra, tenho que a dispensa pela via da urgência (artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93), com a devida *venia*, não se me afigura o caminho jurídico adequado, eis que, conquanto o prazo ínfimo existente não tenha sido provocado pelos atuais administradores públicos, é notório que grande parte das obras de engenharia tidas como necessárias para abrigar a


Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador do Estado
OAB/MG 62.597 - MASP 598.222-8



partida em destaque são reconhecidas como indispensáveis à estrutura e ao funcionamento do Estádio Magalhães Pinto “Mineirão” há bastante tempo.

Ademais, como tive a oportunidade de salientar no Parecer n.º 14.297, de 04 de fevereiro de 2004, no qual se indagava a respeito da aquisição de cadeiras para instalação nas arquibancadas do Estádio Magalhães Pinto “Mineirão”, a dispensa da licitação pública em face da existência de razões de fato caracterizadas pela urgência pressupõe, além da urgência em si, a ocorrência de motivos objetivos, quais sejam, a preservação de situações que possam causar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Entretanto, em que pese à necessidade de serem efetivadas as obras descritas na previsão orçamentária elaborada pelo DEOP, para abrigar a partida de futebol mencionada, é certo que o Estádio referido vem, há tempos, abrigando partidas outras em suas dependências, com número, em algumas delas, elevado de torcedores, sem que a ausência das reformas ora pretendidas tenha prejudicado ou comprometido a segurança destes. O mesmo se diga em relação aos bens e equipamentos existentes no âmbito de tal Estádio.

De outro lado, a solução jurídica aventada consistente na operacionalização da dispensa com fulcro na regra do artigo 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/93, que para alguns doutrinadores possui características próprias de inexigibilidade¹, parece-me mais consentânea com a necessidade de empreender as reformas para abrigo da partida de futebol em questão, respeitando-se a legislação e, concomitantemente, permitindo a agilidade que o caso reclama.

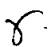
De fato, diante do aspecto temporal existente, não provocado volto a frisar pelos atuais administradores públicos, porquanto a previsão efetiva de que o evento pretendido se realizará nas dependências do Estádio Magalhães Pinto “Mineirão” só se verificou no início deste ano, a dispensa pelo fundamento do preceptivo legal acima mencionado revela-se como sendo a solução jurídica própria, preservando-se o interesse público prevalecente.

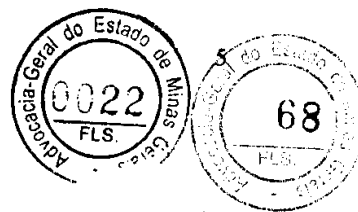
No entanto, algumas questões não de ser destacadas, quanto à aplicabilidade do artigo 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/93, o qual dispõe:

“Art. 24: É dispensável a licitação:

...

¹ SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, p. 53.


Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador do Estado
OAB/MG 62.597 - MASP 598.222-8



VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”.

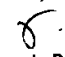
Em primeiro lugar, tem-se que registrar que o adquirente dos serviços consistentes nas obras de engenharia pertinente à reforma do Estádio Magalhães Pinto “Mineirão”, deverá possuir personalidade jurídica de direito público interno, ou seja, no caso em análise, deverá ser o próprio Estado de Minas Gerais.

Em segundo lugar, o contratado deverá integrar a Administração Pública. *In casu*, como se depreende do expediente, tem-se que o DEOP, que possui natureza de autarquia estadual, constitui-se na entidade que deverá, a princípio, ser contratada para a execução dos serviços de reforma desejados, até mesmo porque a legislação estadual lhe confere atribuições que se relacionam com o objeto visado pela contratação em apreço, *ex-vi* das Leis ordinárias números 9.524, de 29 de dezembro de 1987 e 11.660, de 02 de dezembro de 1994, Lei Delegada n.º 104, de 29 de janeiro de 2003 e Decreto n.º 43.294, de 29 de abril de 2003.

Em terceiro lugar, tem-se que a entidade pública a ser contratada haja sido criada em data anterior à vigência da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, o que, aliás, é a hipótese do DEOP, criado que foi pela Lei n.º 9.524, de 29 de dezembro de 1987.

Em quarto lugar, exige a legislação disciplinadora da dispensa em questão, como se afere do preceptivo legal transcrito alhures, “que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”. Logo, para que a contratação direta fundada na dispensa em foco preserve os princípios jurídicos da economicidade e eficiência, se impõe para as reformas que venham a ser encetadas a existência de paradigmas de mercado, no propósito de se estabelecer à compatibilidade exigida pela norma jurídica.

Em quinto lugar, embora o aperfeiçoamento da contratação em questão se dará pela via da dispensa (artigo 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/93), há de haver previsão orçamentária que a sustente, aplicando-se, por analogia, a regra contida no artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, bem assim, as disposições dos artigos 15 a 17, da Lei Complementar n.º 101, de 04


Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador do Estado
OAB/MG 62.597 - MASP 598.222-8



de maio de 2000. A propósito, calha a fiveleta a seguinte análise do Prof. JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:

“Os arts. 15, 16 e 17 da LRF estabelecem requisitos imperativos para a edição de ato administrativo de que decorra aumento de despesa ou criação de encargo financeiro, de sorte a considerar ‘não autorizado, irregular e lesivo’, o ato que os desatenda. Vale dizer que tal ato apresentar-se-ia com vício (sobretudo de objeto, de motivo ou de finalidade) atraente de invalidação. Significa que, silentes ou omissos os mecanismos institucionais quanto à subsistência desse ato, caberia este no objeto de ação popular, já que a própria LRF o presume lesivo à gestão fiscal”.²

Em sexto lugar, em se tratando de dispensa de licitação pública impõe-se seja motivado o ato que assim dispuser mediante a instauração de processo próprio, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93.


Convém, ainda, à consideração das razões contidas no ofício sem número (OF.DG.DEOP.Nº), constante do expediente, subscrito pelo Sr. Diretor Geral do DEOP, mormente no que concerne a impossibilidade técnica de se efetuar, por completo, as obras de recuperação total da estrutura do Estádio Magalhães Pinto “Mineirão”, bem assim, à vista da existência de jogos ao longo do período das reformas o que poderá comprometer a realização de algumas delas, dizer que o contrato que vier a ser entabulado deverá discriminar, com precisão, quais as obras deverão ser executadas independentemente de tais advertências do DEOP.

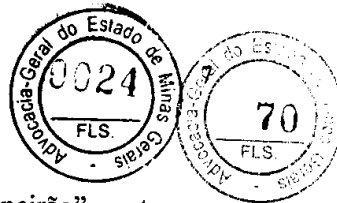
De outra senda, parece-me de todo indispensável que a definição das obras possíveis de serem realizadas neste período devam ser priorizadas de acordo com as exigências mínimas estabelecidas pela FIFA, as quais, friso, não constam do expediente, mas que, ao meu sentir, deverão nortear o administrador público relativamente à definição das que sejam prioritárias, o que, certamente, ensejará um decréscimo no valor orçado constante do Ofício acima aludido.

CONCLUSÃO

Do que vem de ser exposto, sou de parecer que, diante do curto espaço temporal existente para a realização das obras necessárias para abrigar a

² PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Reflexões sobre a aplicação da lei de responsabilidade fiscal à administração judiciária. Palestra. 2000, mimeo.


Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador do Estado
OAB/MG 62.597 - MASP 590.222-8



partida que ocorrerá no Estádio Magalhães Pinto "Mineirão", entre as seleções nacionais do Brasil e da Argentina, a contratação para tal fim poderá ser efetivada, nos termos do artigo 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/93, desde que observado os parâmetros legais descritos no corpo deste parecer, especialmente a existência de compatibilidade entre preços praticados pelo DEOP com aqueles praticados no mercado, o que deverá ser aferido previamente pela Administração Pública.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Belo Horizonte, 03 de março de 2004.

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador do Estado
Masp. n.º 598.222-8
OAB/MG-62.597

Aprovado. Em 8/3/2004.
Mariane Ribeiro Bueno Freire
Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 363.167-8 OAB/MG 56566